



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



PROJETO DE LEI Nº 888/2019

“Determina o uso de pulseiras como forma de identificação da mãe e de seu recém-nascido pelas unidades de saúde do Estado da Paraíba.” - **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. TIÃO GOMES. Substituído na reunião pela Dep. Cida Ramos

PARECER -- Nº *88* /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 888/2019**, de iniciativa do ilustre Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual *“Determina o uso de pulseiras como forma de identificação da mãe e de seu recém-nascido pelas unidades de saúde do Estado da Paraíba”*.

A matéria constou no expediente do dia 03 de setembro de 2019. Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi emitido parecer pela constitucionalidade da matéria, com apresentação de Emendas.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise determina que os hospitais e as maternidades, públicos e privados, do Estado da Paraíba a colocarem nos recém-nascidos e em suas mães, pulseiras de identificação invioláveis, com gravação numérica indelével, imediatamente após o parto.

Tal dispositivo de segurança deverá ser colocado ainda na sala de parto, na presença de toda a equipe médica.

O art. 2 da propositura prevê que o recém-nascido somente poderá sair das unidades de saúde depois que um profissional, especificamente designado pelo estabelecimento, aferir a numeração de sua pulseira e de sua genitora, certificando-se da existência do vínculo entre mãe e filho, quando ambos receberem alta e forem deixar a unidade de saúde em definitivo. Excetuando-se na hipótese em que o recém-nascido deixar a unidade de saúde com outro responsável legal, desde que comprovada sua legitimidade.

Continua a proposta estabelecendo que em caso de falha no procedimento de controle previsto, e desde que não haja outro meio mais econômico para a identificação do recém-nascido, deverá ser realizado exame de DNA.

Estabelece ainda que os hospitais e maternidades ficam obrigados a adotar meios que, na medida do possível, promovam a identificação e o controle do fluxo de pessoas em suas dependências, sobretudo nas áreas que ficarem os recém-nascidos.

Já o art. 6º prevê as punições para o caso de descumprimento dos mandamentos constantes no PLO ora analisado. São elas: advertência, quando da primeira autuação da infração; multa, quando da segunda autuação, que será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, com seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



Consumidor Amplo- IPCA ou outro índice que venha substituí-lo. Ainda, caso haja o descumprimento por parte das instituições públicas tal medida ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade em todos os aspectos necessários para a sua aplicação.

Como justificativa, o autor apresenta argumentos contundentes para a apreciação da sua propositura. Em suas palavras:

“Infelizmente, casos com trocas de bebês em maternidades têm sido divulgados em várias regiões do país. Com isso, o intuito do presente projeto de lei é o de assegurar a absoluta integridade e harmonia familiar, por meio da instituição de mecanismo de identificação dos recém-nascidos e de suas respectivas mães, pelas unidades de saúde públicas e privadas”.

Iniciando sua tramitação, a matéria foi examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Que se manifestou reconhecendo a constitucionalidade da proposta legislativa, acompanhada da apresentação de Emendas, visando a adequação técnica-legislativa de seu texto.

Dando seguimento, superada a análise dos aspectos referentes à constitucionalidade da matéria, cabe a esta Comissão Temática analisar o mérito da mesma, em particular à luz do art. 31, VII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Como se depreende da análise do Projeto, o mesmo tem o condão de preparar as gestantes para a árdua tarefa que é a maternidade. Entretanto, atendo-se à temática afeita à este colegiado, analisaremos a matéria sob o aspecto da relação de consumo estabelecida entre paciente e estabelecimento hospitalar.

Na presente hipótese, referindo-se às clínicas, hospitais e maternidades, públicos ou particulares do Estado da Paraíba, responsáveis pela prestação do serviço de saúde voltado às parturientes.



Deverão tais estabelecimentos, com a eventual aprovação desta matéria, prestar o referido serviço de maneira mais criteriosa e adequada. Procedendo com a identificação dos recém-nascidos e gestantes, mediante a colocação de pulseiras que contenham numerações correspondentes.

Nesses termos, vislumbramos que a matéria é dotada de extrema relevância social. Primeiramente, cabendo-nos considerar o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal, quando prevê o dever do Estado de evitar que a criança seja exposta a qualquer forma de negligência. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pois bem, é neste contexto onde se vislumbra a existência do vigoroso mérito carregado na presente matéria. Uma vez que, a partir da criação de uma simples norma jurídica de viés consumerista, alcança-se o ideal proposto pelo constituinte originário.

Ou seja, com a aprovação da presente matéria, o Estado estará cumprindo com seu papel de proteção das crianças. No caso os recém-nascidos, quanto a sua vida e dignidade, maculadas em decorrência de posturas negligentes dos responsáveis pelos estabelecimentos de saúde neonatal.

Assim, obrigando os referidos estabelecimentos a adotar procedimentos simples como esse, mas indubitavelmente úteis à vida dos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



recém nascidos, entendemos que o Estado oferece um instrumento suficientemente proveitoso para o ideal constitucionalmente estabelecido.

Logo, com base em tais considerações, podemos ratificar a presença de relevante mérito na presente discussão. Pelo que se conclui que sua relevância para o Estado da Paraíba revela-se a partir do devido atendimento aos requisitos de conveniência e oportunidade, necessários para a aprovação da matéria por este nobre colegiado.

Portanto esta relatoria vota, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 888/2019.

Sala das comissões, 12 de novembro de 2019.


DEP. TIÃO GOMES
Relator (a) *(Carla)*



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 888/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 19/11/19


DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. DRA. PAULA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro